


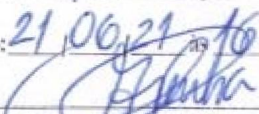


# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 21 de Junho de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	4128
Recebido em:	21/06/21 às 16:40
Protocolista	

## PROJETO DE LEI Nº 11/2021

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 176.000,00 (Cento e Setenta e Seis Mil Reais), destinados à inclusão de elementos de despesas orçamentárias na Lei nº 3.031/2020 de 16 de Dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual 2021.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa a inclusão de elemento de despesa 3.2.90.22.00.00 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato, bem como da despesa 4.4.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições, abrindo Crédito Adicional Especial de até R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais) no corrente exercício financeiro, com o intuito de atender os contratos de Operação de Crédito junto ao Fomento Paraná e a devolução de recursos provenientes do Convênio 352248-17/2011, do Ministério das Cidades.

Segundo a Exposição de Motivos, a operação de crédito realizada junto ao Fomento Paraná destina-se à aquisição de equipamentos rodoviários e recape asfáltico, sendo necessário o remanejamento orçamentário uma vez que “até a execução de toda a despesa o Município fica obrigado a assumir os encargos por reserva de créditos contratados e ainda não liberados”. No que tange ao Convênio com o Ministério das Cidades, a justificativa é de que “o referido recurso excede o plano de aplicação não podendo com isso efetivar as despesas”, sendo necessária a devolução dos valores ao órgão repassador, resguardando o Município da inadimplência.

Junto ao Projeto de Lei foram anexados o Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

**Art. 125.** *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 27.** *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

*II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

**Art. 40.** *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, uma vez que a Lei orçamentária vigente não contempla dotação ao fim a que se aplica. O Art. 42 da Lei nº 4.320, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo. Assim vejamos:

**Art. 42.** *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

## **C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

**Art. 43.** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

**§ 1º** *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhado Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, o qual especifica que os recursos financeiros que serão utilizados para custear os gastos não prejudicarão o equilíbrio orçamentário, sendo oriundos de dotações próprias do orçamento vigente e de superávit financeiro apurado do exercício anterior, demonstrando-se compatível às Leis orçamentárias e adequado à capacidade orçamentária e financeira do Município; bem como Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, ratificando que, em que pese haver impacto orçamentário, será absorvido dentro da execução orçamentária normal, não causando impacto para os próximos exercícios, encontrando-se ainda de acordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura autorizativa para criação de Crédito Adicional Especial, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado de Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

## **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**

*Relator*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**

*Presidente*

Favorável

Desfavorável

  
**ISAÍAS PROENÇA DE FARIAS**

*Revisor*

Favorável

Desfavorável